

As discussões acerca da redução da maioria penal nos cursos de formação policial no estado do Rio de Janeiro

Cláudia Peçanha

Comissária de Polícia Civil. Pós-graduada em Construção, Promoção e Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente pela Faculdade Signorelli e em Direito Público pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Graduada em Direito pela Universidade Estácio de Sá (UNESA) em Educação Física pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ). Atualmente é coordenadora da 6ª Região Integrada de Segurança Pública (RISP) na Coordenadoria do Sistema de Metas (SIM) do Instituto de Segurança Pública (ISP).

Ricardo Pantoja

Comissário de Polícia Civil. Possui especialização em Segurança Pública e Cidadania pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (FLACSO) e graduação em Direito e Educação Física pela Gama Filho. Atualmente é coordenador da 2ª RISP na Coordenadoria do SIM do ISP.

Resumo

O presente artigo analisa as discussões sobre a redução da maioria penal nas aulas das disciplinas de Direito Constitucional e Direitos Humanos dos cursos de formação policial, no qual os autores foram professores. A partir da apresentação dos mecanismos normativos – o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Constituição Federal de 1988 (CF/1988) – enfatizamos o prejuízo da redução da maioria penal para a sociedade e a triste e sombria realidade de parte da população infanto-juvenil. Dessa forma, para que tais arcabouços possam ser eficientes e cumprir os seus papéis, eles devem ser aplicados de forma coerente e com fiscalização. Como resultado desses debates, notamos que os policiais, ao saírem do curso, se transformavam também em educadores, em consonância com os princípios constitucionais referentes à igualdade e à justiça, valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

Palavras-chave: maioria penal; redução; cursos de formação policial; Estatuto da Criança e do Adolescente; Constituição Federal de 1988.

Introdução

“Ninguém pode ser autenticamente humano enquanto impede que outros também o sejam”.

Paulo Freire, *Pedagogia do Oprimido* (2018)

A discussão sobre a redução da maioridade penal é bastante atual e envolve uma série de atores, inclusive, a polícia. Ela consiste na idade a partir da qual os cidadãos são inteiramente responsáveis pelos atos que infringirem as leis (NOVO, 2022). Na maioria dos países do Ocidente, incluindo o Brasil, a maioridade tem início aos 18 anos. No Japão, por exemplo, essa idade é de 21 anos. Portanto, a faixa etária a partir da qual um indivíduo é considerado adulto e, assim, responsável legal pelos seus atos, varia de acordo com cada cultura.

No Brasil, há uma série de debates acerca da redução da maioridade penal para 16 anos de idade. Aqueles que são a favor argumentam que, se o voto é facultativo para os jovens entre 16 e 18 anos, ou seja, se eles estão aptos a participar da vida política, também são capazes de responder criminalmente por suas atitudes. Outros afirmam que as medidas socioeducativas já existentes no ECA são insuficientes para lidar com determinadas transgressões cometidas por esses jovens, sendo necessárias condenações equivalentes àquelas empregadas para indivíduos maiores de 18 anos. Com isso, o aliciamento de menores de idade por parte do tráfico de drogas diminuiria, uma vez que as penas seriam as mesmas.

Os argumentos contrários à redução, por sua vez, afirmam que os problemas sociais do Brasil atingem principalmente os jovens negros de camadas mais pobres da população, que representariam a maior parcela dos presos (CALVI, 2018). Por isso, seria necessário um maior investimento em educação e saúde ao invés de encarceramento em massa, posto que as prisões não são adequadas para lidar com esse grupo. Além disso, aprisionar jovens pode trazer grandes problemas para seu desenvolvimento individual posterior, em decorrência da estigmatização que ex-presidiários sofrem. Uma vez recolhidas à prisão, essas pessoas têm sua capacidade produtiva anulada, além da alta probabilidade de se tornarem potenciais infratores mais perigosos ao conviverem diretamente com criminosos de alta periculosidade.

Como é possível perceber, o objeto em análise consiste em um tema preocupante e atual, na medida em que refletir sobre a redução da maioridade penal possibilita argumentações de cunho jurídico complexas. Este assunto faz parte da agenda de inúmeros atores, inclusive organismos internacionais, devido ao distanciamento entre a tutela dos direitos fundamentais, preconizada constitucionalmente, em relação à criança e ao adolescente e o que se vislumbra nas diferentes realidades desse grupo.

De acordo com Luz (2016), há a impossibilidade de redução da maioridade penal em razão da incidência do princípio de vedação de retrocesso, que impossibilita a mudança legal, visto que a Constituição é baseada nos direitos e garantias fundamentais, especialmente quando a transversalidade do tema envolve os Direitos Humanos. Ou seja, não é possível que, após um avanço, esse retroaja. Outros autores menos garantistas, que entendem a possibilidade de limitar direitos e garantias individuais, como Silva (2014), defendem tal possibilidade, desqualificando a imutabilidade protetiva, a saber, a proteção contra alterações, consagrando que há bases para a redução da maioridade penal, pois a Constituição não vislumbra estes direitos especificamente quando aborda o tema.

O Estado, em seu cerne formativo, possui um viés garantidor de direitos e tem o dever legal de proteger a criança e o adolescente desenvolvendo mecanismos contra abusos, e promovendo os direitos e garantias individuais. Assim, quando pensamos nos policiais, tendo como foco principal o seu processo de formação, enriquecemos o debate, uma vez que eles possuem ideias e conhecimentos distantes de ambientes acadêmicos e jurídicos. A importância da interdisciplinaridade nos cursos de

formação, com base nas doutrinas garantistas, é de grande valia quando se almeja desenvolver o perfil do policial como garantidor das leis e, principalmente, como um educador para a sociedade.

Dessa forma, este artigo tem como objetivo mostrar a importância do ensino para a conscientização dos policiais, pois a redução da maioria penal traria sérios prejuízos à sociedade e à segurança pública. Para isso, relataremos nossas experiências em sala de aula como professores nas disciplinas de Direito Constitucional e de Direitos Humanos nos cursos de formação profissional policial, onde trabalhamos juntos desde 2012, na qual discussões sobre a redução (ou não) da maioria penal passavam grande parte dos debates. Nesse sentido, dividimos o artigo em duas partes principais. Na primeira delas, realizaremos uma revisão das leituras jurídicas acerca da redução da maioria penal, trazendo alguns mecanismos legais que amparam este tema. Em seguida, relataremos os principais pontos observados durante as aulas nos cursos de formação policial sobre este tema. Discussões como essas são importantes para que possamos formar cada vez mais policiais como educadores sociais, baseado nas normas jurídicas e nos problemas sociais existentes.

1. Discussões jurídicas acerca da redução da maioria penal: uma revisão teórica

Com base na Convenção sobre os Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 1989 e na Constituição de 1988, o Brasil, por meio da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 criou o ECA, que definiu criança como o indivíduo de até 11 anos e o adolescente a pessoa entre 12 e 17 anos (BRASIL, 1990). Composta de 267 artigos, este documento é um marco histórico, com o Brasil sendo o primeiro país a ratificar a Convenção de 1989 e a criar uma legislação ordinária baseada nestes princípios. O país necessitava de um texto infraconstitucional que suprisse a mudança constitucional vigente e reconhecesse a criança e o adolescente como sujeitos de direito, pois o Código de Menores (Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979), que era a norma anterior, possuía uma aplicação mais restritiva do que protetiva.

O art. 104 do ECA define crianças e adolescentes como penalmente inimputáveis, sujeitos a medidas do diploma legal por meio de medidas socioeducativas, com base na internação por até três anos. Logo, não há impunidade, mas uma regularização do art. 228 da Constituição. Apesar desse artigo definir a maioria penal a partir dos 18 anos, há, desde 1993, propostas de emendas constitucionais (PEC) com o objetivo de alterá-lo para 16 anos. No entanto, nenhum desses projetos foi submetido ao crivo da sociedade, e tal assunto emerge, em especial, quando algum jovem comete um ato infracional¹ violento que atrai atenção midiática. Assim, a redução da maioria penal é incompatível com a doutrina da proteção integral, consagrada na Constituição, em tratados, em convenções internacionais das quais o Brasil é signatário e no ECA. Sobre este princípio, Munir Cury, Paulo Afonso Garrido de Paula e Jurandir Norberto Marçura (2002) descrevem que:

[a] proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento (CURY et al., 2002, p. 21).

O art. 5º da Constituição menciona os direitos e garantias fundamentais de todos, não podendo ser usado como um escudo protetivo de práticas ilícitas. Já o art. 227 faz alusão à proteção integral

1 - É importante ressaltar que o ato infracional difere do crime, pois aquele é cometido pelo adolescente infrator, enquanto este é pelo adulto submetido aos ditames legais.

da criança e do adolescente assegurando os direitos fundamentais desse grupo sem discriminação de qualquer tipo. A rigidez desse documento faz com que o texto dependa de um procedimento mais rigoroso para ser modificado, as emendas constitucionais, que tem por objetivo permitir alterações no texto constitucional após sua promulgação. Contudo, há limites quando se trata de garantias já asseguradas, as cláusulas pétreas, que não podem ser modificadas nem por meio de emendas. Desse modo, apesar de a maioria penal não estar no rol do art. 5º, ela está disposta no art. 228 e, se fosse modificada, iria contra a principiologia da Constituição, visto que ela possui conteúdo de direito e garantia individual. Ou seja, este tema só poderia ser debatido a partir de uma nova Constituição.

A respeito da inimizabilidade (a maioria a partir de 18 anos) como cláusula pétrea, René Ariel Dotti (2001) destaca que:

[a] inimizabilidade assim declarada constitui uma das garantias fundamentais da pessoa humana embora topograficamente não esteja incluído no respectivo Título (II) da Constituição que regula a matéria. Trata-se de uns dos direitos individuais inerentes à relação do art. 5º, caracterizando assim, uma cláusula pétrea. Consequentemente, a garantia não pode ser objeto de emenda constitucional, visando a sua abolição para reduzir a capacidade penal em limite inferior de idade – dezesseis anos, por exemplo, como se tem cogitado. (DOTTI, 2001, p. 412)

Nesse sentido, o art. 228 trata da proteção da pessoa humana, incluindo jovens e adolescentes, e, de acordo com os parágrafos 2º e 3º do art. 5º da Constituição:

Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (...) Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (BRASIL, 1988).

Os tratados e convenções internacionais sobre Direitos Humanos são considerados norma constitucional, conforme prescreve o trecho acima. Portanto, a redução da maioria penal feriria o disposto no art. 41 da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, da qual o Brasil é signatário, e, por isso, se compromete a não tornar sua lei interna mais grave.

A abordagem em relação às cláusulas pétreas, elencando a maioria penal, foi um elemento novo para o entendimento da maioria dos policiais no curso de formação, visto ser uma garantia da Constituição que muitos não tinham total entendimento. Com base na rigidez constitucional, trouxemos, através dos debates em sala de aula, várias discussões jurídicas e sociais sobre o tema, que serão descritas na seção a seguir.

2. Os debates sobre a redução da maioria penal nas aulas dos cursos de formação dos policiais no estado do Rio de Janeiro

Desde 2012, ministramos aulas no Curso de Formação e Aperfeiçoamento de Praças (CFAP) e na Academia Estadual de Polícia Sylvio Terra (ACADEPOL) nas disciplinas de Direito Constitucional e Direitos Humanos, com confecção de material didático e atividades avaliativas próprias. Os encontros eram estruturados de forma a suscitar a reflexão dos alunos sobre problemáticas que envolvem a Constituição e as normas conexas, enfatizando os direitos e garantias individuais, bem como a necessidade de proteção do indivíduo, conforme os princípios da dignidade da pessoa humana, comuns a ambas as disciplinas ministradas.

As duas matérias eram alinhadas e tinham sua abordagem direcionada a temáticas próprias, com ênfase em algumas normas específicas, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), o Código de Conduta dos Encarregados de Aplicação da Lei (CCEAL), os Princípios Básicos de Uso da Força e Armas de Fogo (PBUFAF) e a Constituição, além da Portaria Interministerial

nº 4.226 de 31 de dezembro de 2010. Todas estas normas apresentam elementos suficientes para abordagens relativas aos Direitos Humanos tanto no cotidiano individual, quanto naquele relativo à atividade funcional.

Inicialmente, coletávamos impressões dos alunos sobre o que representavam os Direitos Humanos para cada um deles, assim como seu papel como agente do Estado na preservação dos mesmos. Os resultados obtidos, na maioria dos casos, simbolizavam desconhecimento e impressões errôneas sobre o tema. Por isso, desenvolvemos abordagens que estavam atreladas, inclusive, ao lema das polícias no Brasil, “servir e proteger”. O dever de proteção é essencial ao exercício da função policial, pois ele é o “pedagogo da cidadania” (BALESTRERI, 2005), que precisa atuar na promoção dos Direitos Humanos e representando o Estado por meio de suas atitudes ao enfrentar os problemas da sociedade. De acordo com o autor:

[o] operador de Segurança Pública é, contudo, um cidadão qualificado pelo serviço: emblematiza o Estado, em seu contato mais imediato com a população. Sendo a autoridade mais comumente encontrada tem, portanto, a missão de ser uma espécie de “porta voz” popular do conjunto de autoridades das diversas áreas do poder. Além disso, porta a singular permissão para o uso da força e das armas, no âmbito da lei, o que lhe confere natural e destacada autoridade para a construção social ou para sua devastação. (BALESTRERI, 2005, p. 23).

Ao mesmo tempo, falávamos sobre a aplicabilidade das normas de Direitos Humanos para os próprios policiais, algo que era negado por eles. Porém, à medida que avançávamos nas aulas, eles começaram a evidenciar a existência de princípios protetivos e de regramento que caminham na mesma linha de preservação. Nesse sentido, eles perceberam que “servir e proteger” é empregar as normas em sua plenitude, e que coibir abusos é uma via de mão dupla, preservando tanto a sociedade quanto as instituições e o Estado. Isso nos permitia levá-los a refletir sobre as “falsas soluções”, que não trazem melhorias efetivas à segurança pública, como, por exemplo, a prisão de adolescentes, que não se traduz em medidas redutoras da violência e da criminalidade.

Evidenciamos, então, que, em um primeiro momento, havia um debate intenso e reflexivo sobre a atuação dos policiais, fazendo-os entender que são detentores de um poder que está atrelado ao equilíbrio e a manutenção da paz social, incluindo a proteção das pessoas. Isso é importante devido à dicotomia entre o direito do Estado de punir com o direito de liberdade do indivíduo, pois, além dessas questões, há a necessidade do cumprimento do dever, exigindo tomada de decisão ante uma situação de violação de direitos. Logo, é necessário compreender que o encarregado de aplicação da lei representa um elemento-chave no ciclo de justiça, que vai desde a detenção até o julgamento.

Quando o alvo da ação é um indivíduo menor de idade, há um grau de complexidade muito maior, pois, como indica o ECA, essa fase possui dois momentos distintos, a infância e a adolescência. Por isso, é preciso incutir na formação deste profissional que, apesar da aparência de um transgressor e da existência de uma sanção prevista pela norma, o primeiro movimento deve ser de proteção. Com isso, trazíamos casos que vivenciamos, nos quais os transgressores, inclusive adultos, diante de uma abordagem adequada, ou seja, um “aconselhamento” feito pelos agentes, mudaram suas vidas. Dessa forma, buscávamos estimular a empatia deles e a exposição de casos similares nos quais as práticas do acolhimento e da proteção funcionaram, o que, claro, não obsta o Estado de exercer seu direito de punição.

O debate sobre a redução da maioria penal era apresentado quando o tema tratava especificamente dos direitos e garantias fundamentais, abordados na seção anterior. A dinâmica era feita por meio de estudos de casos e havia sempre muita polêmica, principalmente quando o ato infracional era de maior gravidade. Nessas situações, as turmas clamavam pela diminuição da maioria penal, visto que a impressão veiculada era de que o adolescente em conflito com a lei não é responsabilizado por seus atos. Em aula, discutíamos o quanto essa opinião era uma mera ilusão, dada a existência das medidas socioeducativas. Dessa forma, era essencial destacar em aula as medidas diferenciadas dada pelo legislador devido à condição peculiar desse grupo.

A cada aula um momento de reflexão para este assunto era desenvolvido e deixava o debate expressivo ao final, mostrando que a maioria dos atos infracionais é contra o patrimônio (ALVES, 2007; BUENO; LIMA, 2022), e não são revestidos de maior gravidade. Desse modo, a responsabilização excessiva poderia não ter nenhum efeito no comportamento infracional ou pior, poderia agravá-lo, resultando em maior reincidência.

Sendo assim, após alguns encontros, os alunos já eram capazes de citar a principiologia da Constituição à respeito da redução da maioria penal. Os alunos concluíam que reduzir a maioria seria um retrocesso, já que o sistema penitenciário brasileiro não era capaz de ferir os postulados principiológicos dos direitos da criança e do adolescente, bem como princípios constitucionais e tratados internacionais.

Era também observado que havia um descaso por parte do Estado, da família e de toda a sociedade quanto ao ordenamento jurídico do ECA. O desrespeito às leis envolve uma série de atos violadores do princípio da legalidade, que é a diretriz básica da conduta da Administração Pública, ultrajando o próprio Estado de Direito. Ou seja, o Estado não está respeitando as próprias leis que edita, não sendo, portanto, eficiente para produzir o efeito de dele se espera.

Importante destacar que na formação de soldados da Polícia Militar havia turmas compostas somente por mulheres, chamadas de FEM, que, talvez por um lado mais empático, encaravam a problemática da redução da maioria penal com grande preocupação, sobretudo em relação ao futuro desses adolescentes. Elas levavam artigos de jornais relacionados ao tema e iniciavam debates com base nas legislações que nós apresentávamos.

Os alunos ficavam empolgados quando eram divididos em grupos de trabalhos, uns a favor e outros contra a redução da maioria penal. Entretanto, reflexões a favor da redução da maioria penal eram elencadas sem embasamento teórico consolidado. Dessa forma, incentivávamos o debate a partir de um viés constitucionalista, produzindo reflexões de grande valia para turma e com base nas relações sociojurídicas.

É muito importante perceber que o resultado destas instruções proporciona o conhecimento dos princípios e normas de Direitos Humanos, a compreensão do papel do servidor encarregado de aplicar a lei em um processo do sistema de justiça, reconhecendo sua atribuição legal de manutenção do sistema de garantias de direitos e deveres e, por fim, a personificar as responsabilidades advindas de todas estas questões.

Conforme parte do material empregado na formação preconiza, o policial, em seu desempenho, deve: aproximar-se da população, conhecer seus problemas no que tange à segurança pública e empenhar-se profissionalmente para o trato preventivo e corretivo na fluidez das ocorrências. Estas questões são potencializadas quando nos referimos ao trato com adolescentes infratores. Vale ressaltar que nessas situações é da responsabilidade dos funcionários encarregados de aplicação da lei a preservação da vida e da integridade física e moral dos envolvidos em qualquer situação. Para que isso seja evidenciado, são indispensáveis a instrução e o treinamento permanentes, para a aquisição e manutenção de conhecimentos, atitudes, habilidades e comportamentos que obedeçam às exigências do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Por fim, destacamos que a finalidade das aulas não era somente o conhecimento jurídico, mas exaltar que o papel do policial tem grande valia na formação do cidadão e na construção de uma sociedade democrática, e que as leis e a justiça precisam caminhar lado a lado.

Considerações finais

A reflexão acerca da redução da maioria penal durante as aulas nos cursos de formação policial consagrou que a diminuição seria um retrocesso, visto que feriria postulados principiológicos dos direitos da criança e do adolescente, bem como princípios constitucionais e tratados internacionais.

Os policiais entenderam, ao longo das dinâmicas e debates, que não há justificativas plausíveis para isso. Os alunos também apresentaram avanços em seu senso crítico, compreendendo seu papel no ciclo da justiça e em sua atividade de servir e proteger. Portanto, o clamor público deve ser em defesa das crianças e dos adolescentes, com maior participação da sociedade, empresas, família e Estado em projetos sociais que visem à construção de seres com possibilidades de escolhas. Ou seja, cidadãos dignos, com direitos e garantias assegurados e capazes de respeitar as leis. É necessário, assim, investir em políticas públicas que fomentem novas atividades para esse grupo.

Entendendo que o progresso às vezes pode ser o inverso do crescimento humano, todos clamam por endurecer as leis, pois é mais rápido para encontrar soluções, mas não verificam a origem do problema. Isso faz com que a questão aumente cada vez mais e perca o controle e a conformidade com preceitos constitucionais e legais. Com base no viés jurídico, a questão da redução da maioria penal não é somente de política criminal, mas também matéria imutável como cláusula pétrea, pois está relacionado a direitos fundamentais consagrados na Constituição e não pode ser modificada.

O adolescente é importante para o Brasil, assim como o Brasil deve ser importante para o adolescente. Para isso, é necessário que eles sejam parte, partícipes e participantes da democracia brasileira. Transformar as condutas dos agentes de segurança pública, desenvolver a sensibilidade e uma consciência ética de respeito à Constituição, com base nos Direitos Humanos fundamentais e, sobretudo, em busca de uma transformação e consolidação de uma sociedade fraterna e justa, é importante para contribuir com a evolução das instituições.

Referências bibliográficas

- ALFRADIQUE, Milena. Redução da maioria penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente. **JurisWay**, 18 de outubro de 2013. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=10826. Último acesso em agosto de 2022.
- ALVES, Ariel. Redução da Idade Penal e Criminalidade no Brasil. **Ministério Público do Paraná**, Curitiba, 15 de fevereiro de 2007. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-271.html>. Último acesso em setembro de 2022.
- ALVIM, Rui Castro. **O trabalho penitenciário e os direitos sociais**. São Paulo: Atlas, 1991. 99p.
- ARENDT, Hannah. **Eichmann Em Jerusalém**: São Paulo: Companhia das Letras, 2003.
- BALESTREI, Ricardo Brisolla. **Direitos Humanos Coisa de Polícia**. Rio Grande do Sul: Capec, 2005.
- BECCARIA, Cesar. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Atena, 1973.
- BITENCOURT, Cezar. **Falência da pena de prisão**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1990.
- BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 de outubro de 1979.
- BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 de julho de 1990.
- BUENO, Samira; LIMA, Renato. **A queda das internações de adolescentes a quem se atribui ato infracional**. Brasília: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. 14p. (Relatório de pesquisa).
- CALVI, Pedro. Sistema carcerário brasileiro: negros e pobres na prisão. **Câmara dos Deputados**, Brasília, 6 de agosto de 2018. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/sistema-carcerario-brasileiro-negros-e-pobres-na-prisao>. Último acesso em agosto de 2022.
- CORONEL BATISTA. O Comitê Internacional da Cruz Vermelha treinou as Polícias para “Servir e Proteger”. **ABriosa – Registros Históricos da PMPB**, 11 de junho de 2013. Disponível em: <http://abriosa.com.br/o-comite-internacional-da-cruz-vermelha-treinou-as-policias-para-servir-e-protoger/>. Último acesso em agosto de 2022.
- CORREA, Cláudia; GOMES, Raquel. **Trabalho Infantil – as diversas faces de uma realidade**. Petrópolis: Viana e Mosley, 2003. 152p.
- CURY, Munir; GARRIDO, Paulo; MARÇURA, Paula. **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 553p.
- DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789. Universidade de São Paulo: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, 2015. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Último acesso em agosto de 2022.

- DI MAURO, Renata. **Procedimentos Cíveis no Estatuto da Criança e do Adolescente**: 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- DOTTI, Rene. **Curso de Direito Penal, Parte Geral**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- ELIAS, Roberto. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**: 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Petrópolis: Vozes, 1977.
- FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 65ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2018. 253p.
- GUARÁ, Isa. **O crime não compensa, mas não admite falhas: padrões morais de jovens autores de infração**. 2000. 280 f. Tese de Doutorado – Doutorado em Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2000.
- LIBERATI, Wilson. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.
- LIMA, Fernanda; PETRY, Josiane. **Os direitos da criança e do adolescente : a necessária efetivação dos direitos fundamentais - Volume V**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.
- LÔBO, Paulo. **Direito Civil- Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- LUZ, José. A vedação do retrocesso em matéria de direitos humanos e a inconstitucionalidade da redução da maioria penal no Brasil. **Revista Jus Navigandi**, v. 21, n. 4736, 2016.
- MACEDO, Renata. **O adolescente infrator e a imputabilidade penal**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008.
- MACHADO, Martha. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. 1ª ed. Barueri: Manole Ltda, 2003.
- MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**: 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- NETO, Platon. **O trabalho decente como um direito humano**. São Paulo: LTR, 2015.
- NOVO, Benigno. Maioridade penal. **Jusbrasil**, 8 de setembro de 2017. Disponível em: <https://benignonovonovo.jusbrasil.com.br/artigos/520056748/maioridade-pe-nal#:~:text=Conforme%20o%20artigo%20228%20da,%C3%A0s%20normas%20da%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20especial%22>. Último acesso em agosto de 2022.
- OLIVEIRA, Carmen. **Sobrevivendo no inferno: a violência juvenil na contemporaneidade**. Porto Alegre: Sulina, 2001.
- OLIVEIRA, Edmundo. **O futuro alternativo das prisões**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- PEREIRA, Rodrigo. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SANTOS, Fernando. Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. **Revista Jus Navigandi**, v. 3, n. 27, 1998.

SILVA, Denis. A possibilidade jurídica da diminuição da maioridade penal no Brasil. **Jus.com.br**, 15 de maio de 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/28496/a-possibilidade-juridica-da-diminuicao-da-maioridade-penal-no-brasil>. Último acesso em agosto de 2022.

SOU MAMÃE. 5 Conselhos para aproveitar a adolescência dos seus filhos. **Sou Mamãe**, 14 de novembro de 2017. Disponível em: <https://soumamae.com.br/conselhos-aproveitar-adolescencia-dos-seus-filhos/>. Último acesso em agosto de 2022.